



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008731-87.2021.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante LUCILA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA, são embargados TEREZA ALVES ARENGHI e LUIS ANTONIO ARENGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1008731-87.2021.8.26.0565/50000
Parte Embargante: LUCILA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA
Parte Embargada: TEREZA ALVES ARENGHI E OUTRO
Comarca: SÃO CAETANO DO SUL
Voto nº **01005**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo dos recursos - Mero inconformismo com o v. acórdão - Matéria devolvida para análise devidamente apreciada —
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCILA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA contra o v. acórdão de fls. 303/314 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação da parte requerida, ora embargada, e julgou prejudicado o recurso da parte autora, ora embargante, para reconhecer o direito real de habilitação e limitar o direito de extinção do condomínio escorado no art. 1.320, do Código Civil.

Discorre LUCILA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA, em breve síntese, que apesar da instituição da cláusula de usufruto vitalício em favor da viúva meeira sobre o bem imóvel por decorrência da partilha de bens do Sr. Antônio Eduardo Arengui, tal previsão não foi levada a registro na matrícula do imóvel, como também não constou no edital do leilão judicial e, portanto, não poderia ser oponível contra terceiros. Alega que a aquisição por meio do leilão tem

natureza originária e não se confunde com adjudicação. Assim, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo e devidamente processado com a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – Irresignação das partes em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a alienação em hasta pública do bem imóvel e condenar a requerida ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo – Recurso da parte requerida que comporta provimento - Comprovação nos autos da existência de direito real de habitação em favor de cônjuge supérstite – Instituição de cláusula de usufruto vitalício do referido imóvel em favor da viúva meeira – A possibilidade de extinção do condomínio escorada no art. 1.320 do Código

Civil, encontra limitação jurídica e fática diante do direito real de habitação – Descabimento do arbitramento de aluguéis – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada para improcedência – Honorários advocatícios redistribuídos em razão da sucumbência da parte autora – RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

Nesse particular, importante esclarecer que a decisão da partilha dos bens deixados pelo Sr. Antônio Eduardo Arengui,

proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul foi registrada na matrícula do imóvel, como se observa às fls. 27.

Cabe ressaltar que a decisão levada a registro na matrícula do imóvel está representada às fls. 79/88 e homologou a partilha conferindo à Sra. TEREZA ALVES ARENGHI *"a metade ideal do imóvel descrito no item I.c) supra, no valor de R\$ 22.269,95 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) registrado sob o nº de ordem 13263 Ficha 1 Livro nº 2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de S. Caetano do Sul SP. Estando presente os requisitos previstos no art. 1.831, NCC, fica, por esta proposta de partilha, instituída a cláusula de usufruto vitalício do referido imóvel a favor da viúva-meeira".*

Assim sendo, em que pese não constar expressamente na matrícula do imóvel o usufruto vitalício, há menção expressa à decisão homologatória da partilha levada a registro, onde consta literalmente a constituição do usufruto em favor da parte requerida que possui direito real de habitação sobre o imóvel, como se comprova às fls. 86.

Ademais, a expressão adjudicação contida no arresto hostilizado não representa erro material, uma vez que após a arrematação do bem em leilão judicial e o pagamento do preço, o imóvel é adjudicado ao arrematante, momento em que o comprador recebe efetivamente a posse do bem.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator